

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 007067-0200/17-5

Gabinete: Roberto

Data de abertura: 20 de dezembro de 2017

Matéria: Inspeção Especial

Órgão: GRAMADOTUR - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO - 88319

Interessado(s): Edson Humberto Nespolo

Página
1

Processo
007067-0200/17-5

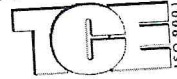
Página da
peça
1

Peça
816696

DOCUMENTO DE
ACESSO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Roberto Debacco Loureiro



**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
ROBERTO DEBACCO LOUREIRO**

Primeira Câmara Especial

Sessão: 06/05/2019

Processo nº 7067-0200/17-5

Exercício: 2017

Inspeção Especial

Órgão: Autarquia Municipal de Turismo - GRAMADOTUR

Administrador: Edson Humberto Nespolo (Presidente)

Procuradoras: Júlia Reichert Púperi (OAB/RS nº 107.053) e

Gabriela Müller (OAB/RS nº 50.921) fls. 419 e 505

INSPEÇÃO ESPECIAL. PREGÕES PRESENCIAIS N°S 057 E 071/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EVENTO "NATAL LUZ" DE 2017.

PROJETO EXECUTIVO EFETUADO COM ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO AO PROJETO BÁSICO.

ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA AUTARQUIA. SUPRESSÃO DE VALORES NA ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO FINANCEIRO AO ERÁRIO.

REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS DEVIDOS, CONDICIONADA AO ABATIMENTO DO VALOR APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO REALIZADO NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

Vem a exame o Processo de Inspeção Especial aberto com base em denúncia registrada junto a este Tribunal (documento nº 5348-02.99/17-7, à peça 794040), alegando possíveis irregularidades em processos licitatórios para contratar empresas de serviços para o "Natal Luz", em Gramado. Os certames visavam à abertura da 32ª edição do evento.

São eles:

/GLC

Página

1

Processo
007067-0200/17-5

Página da

peça

1

Peça
1900616

DOCUMENTO DE
ACESSO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Roberto Debacco Loureiro



Pregão	Finalidade	Nº Contrato	Empresa/Valor
057/2017 (fls. 53/69)	Locação, montagem, manutenção e operação de estruturas e painéis LED para os espetáculos <i>Natal pelo Mundo e Reencontros de Natal</i>	177/2017 (fl. 131) ¹	Ledcom Soluções em Led Ltda R\$ 1.740.000,00
071/2017	Manutenção, montagem, desmontagem e operação de sistemas de sonorização (Lote 1) e iluminação (Lote 2)	194/2017 195/2017 (fls. 238/243 e 244/249)	LGP Produções Artísticas Ltda R\$ 700.000,00 R\$ 1.100.000,00

Foi aberta também a Inexigibilidade Licitatória nº 032/2017 em 19/07/2017, para contratar a Direção Artística do evento, resultando na avença do Contrato nº 108/2017 com a empresa Histórias Incríveis Filmes Ltda (RJ) no valor de R\$ 770.000,00, pagas em sete parcelas (fls. 142/149).

Na denúncia, discorreu a demandante que o resultado dos serviços efetuados para a realização do evento ficou em descompasso com o memorial descritivo; que se fosse previamente conhecida a possibilidade de substituição de materiais e de estrutura na execução do contrato, por itens mais simples e econômicos, teria participado do certame um maior número de interessados e, portanto, estaria configurada a violação dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade (demandante arrola às fls. 09/13 da peça 794044 as desconformidades encontradas).

Em 30/11/2017, os auditores deste Tribunal, acompanhados do gerente de projetos da autarquia e fiscal de contratos, realizaram inspeção *in loco* sobre a execução dos serviços prestados. Efetuado um levantamento parcial sobre a execução daqueles contratos, foram apontadas divergências entre o que previa o memorial descritivo e o efetivamente montado ou instalado



no espaço destinado para o evento de Natal, conforme Termos de Inspeção às fls. 150 e 250/251, sucintamente descritos:

Para o contrato **177/2017**, foram inspecionados os itens e subitens² do memorial descritivo n°s **3.3** (base do palco/ground support hexágono), **3.4** (estruturas de painéis de LED) e **3.7** (painéis de LED), sendo apontadas diferenças de quantidade e tipo de material entregue, e da estrutura do palco, conforme detalhamento ilustrado na fl. 150 com fotografias às fls. 151/169.

Para os contratos **194** e **195/2017**, ficou apontado que, dos 13 itens inspecionados, de luz e som, sete deles foram tidos como parcialmente atendidos ou não atendidos (fls. 250/251).

Em decorrência, a equipe de auditoria expediu a requisição de documentos de fl. 309, solicitando à autarquia 1) *cópia do orçamento detalhado do custo global da obra, discriminando os quantitativos e preços unitários de todos os itens/serviços integrantes da obra (...)*; 2) *termo(s) aditivo(s) de repactuação do Contrato n° 177/2017, com vista a adequar os custos de todas as alterações de materiais e na estrutura efetivamente realizada com os previstos no Memorial Descritivo do Pregão Presencial n° 057/2017 (...)*.

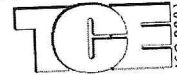
Em resposta, o gestor defendeu, em síntese, que eventuais alterações ocorreram por conta do fator segurança, seja do elenco, dos funcionários ou da plateia dos espetáculos; que tal conclusão foi firmada mediante análise conjunta da empresa com a direção artística do evento; que o item 6.3 do memorial descritivo do pregão 057/2017 previa essa reunião para estudos de viabilidades técnicas; que tais substituições não geraram qualquer prejuízo para os espetáculos ou para o erário (fls. 310/312).

¹ Valores pagos: R\$ 320.000,00 (fls. 172/173), R\$ 27.160,00 (fl. 173) e R\$ 320.000,00 (174/176).

² **3.3** e subitens – Estrutura de alumínio "Ground Support Hexágono" para ser montado sobre uma ilha, com 6 sapatas submersas ao fundo do lago como base.

3.4 e subitens – Estrutura para painéis de LED em "Box Truss"

3.7 e subitens – Painéis de Led (equipamentos eletrônicos, hardwares, softwares.)



A empresa contratada Ledcom defendeu que o projeto básico objetivava orientar e fornecer as premissas mínimas para a realização da obra, não constituindo o projeto executivo propriamente dito; que o projeto inicial só poderia ser desenvolvido a partir do efetivo acesso à área dos eventos. Com relação aos painéis, reafirma que foram instalados com resolução superior ao exigido; que a disposição dos painéis em estrutura hexagonal não permitiria o efeito desejado devido ao ângulo do hexágono, o qual permitiria ao observador a visão da parte de trás dos painéis, justificando a forma quadrada; que os painéis instalados obedeceram à uniformidade necessária para que atingissem o efeito desejado; reforça que utilizou materiais visando à qualidade e à segurança do evento (fls. 313/315). Anexa planilha de custos por quantidade ou m³ dos itens substituídos e valor da diária das locações, demonstrando que o valor total viria a ser superior ao oferecido na licitação (fls. 316/323).

Da devida análise, o **Serviço Regional de Caxias do Sul – SRCS** expediu a **Informação 24/2017** (peça 812587) sugerindo a adoção de medida acautelatória e, em sede da medida, a necessidade de **1)** suspender os pagamentos referentes ao **Contrato 177/2017** até *(i)* a apuração dos serviços de locação e montagem efetivamente executados, a ser comprovada mediante perícia técnica com emissão de laudo descritivo que identificasse e quantificasse os materiais utilizados e técnicas de engenharia empregadas na montagem da estrutura metálica do espetáculo “Reencontros de Natal” e *(ii)* a apuração discriminada dos custos unitários de execução desses serviços que demonstrasse a compatibilidade com o valor contratado, qual seja, R\$ 1.740.000,00; **2)** determinar a efetiva realização e fiscalização dos contratos n^o **194/2017** e n^o **195/2017**, mediante relatório descrevendo a localização de todos os itens que compusessem o objeto licitado, preferencialmente com registro fotográfico; **3)** cientificar o administrador da Gramadotur para que observasse em futuras licitações as exigências contidas nos artigos 7^o, § 2^o, inciso II, e 40, § 2^o, inciso II, ambos da Lei Federal n^o 8.666/93 c/c o artigo 9^o da Lei Federal n^o



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Roberto Debacco Loureiro

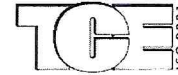


10.520/02, notadamente, que elabore projeto básico e orçamento discriminado compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

Ato contínuo, o processo tramitou do SAM para a DCF e para a Presidência, restando ao Conselheiro plantonista **Pedro Henrique Poli de Figueiredo** o exame da matéria em **20/12/2017** (fls. 354/357). O Conselheiro **deixou de acolher a proposição da medida cautelar**, justificando que *“eventual concessão de medida acautelatória traria maiores prejuízos à continuidade da atuação administrativa do que a manutenção do vínculo contratual”*, eis que a contratação já havia sido efetivada, e o respectivo edital também publicado havia alguns meses. Todavia, considerou que as irregularidades, caso fossem confirmadas, trariam potencial prejuízo ao erário (fls. 358/362) e por conta disso determinou a intimação do gestor para prestar esclarecimentos, estes acostados às fls. 363/367, em **28/12/2017**.

O gestor defendeu, em síntese, que eventuais modificações ou ajustes nas montagens e substituição de materiais relativos ao **Contrato 177/2017 (montagem, estruturação)** já eram previstos no item **6.3** do memorial descritivo do **Pregão 057/207**; que as adaptações se deram primordialmente por conta do fator segurança, seja do elenco, dos funcionários ou da plateia dos espetáculos; que tal conclusão se firmou mediante análise conjunta com a direção artística do evento; que, para a empresa, o projeto era pioneiro, nunca executado antes; que as substituições não geraram qualquer prejuízo aos espetáculos. Quanto aos painéis de LED, aduziu que as resoluções somente poderiam ser percebidas por meio de análise técnica; que a autorização ocorreu sob alegação de ausência de impacto no espetáculo e no preço, fatos estes que estariam sendo apurados.

Com relação à ausência de planilha orçamentária contendo os custos unitários dos serviços, registra que não há obrigatoriedade expressa na Lei dos Pregões, nº 10.520/2002, como há na Lei Federal de Licitações; que, pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, a composição unitária seria



facultativa, mas que mesmo assim solicitou à empresa; que, de acordo com esta, as substituições teriam acarretado valores superiores ao orçamento; e que os fatos estariam sendo investigados por meio de **processo administrativo interno**, aberto em **18/12/2017**, para apuração de possíveis irregularidades e supressão de valores, se fosse o caso (processo juntado às fls. 368/375, peça 819826).

Com relação aos pagamentos, informou que subsistiam três parcelas em aberto, no valor de **R\$ 348.000,00** cada uma, cujos vencimentos se dariam em **25/12/2017**, **25/01/2018** e **25/02/2018** (vide cláusula 10 do Edital 057/2017, peça 799924).

Em **05/01/2018**, o Conselheiro plantonista **Cezar Miola**, após historiado relatório e fundamentações exaradas (fls. 377/385), acolheu os termos da Informação nº 24/2017, **deferindo a medida cautelar** requerida e determinando a intimação do gestor para que promovesse:

a) em relação ao Contrato nº **177/2017**, a apuração dos serviços de locação e montagem executados, bem como a compatibilidade destes com o valor contratado; **b)** a efetiva fiscalização dos Contratos nº **194/2017** e nº **195/2017**, mediante elaboração de relatório com a localização de todos os itens que compusessem o objeto licitado; e **c)** a suspensão dos pagamentos relativos aos Contratos nºs **177/2017**, **194/2017** e **195/2017** até ulterior exame da matéria por esta Casa (publicação no DET em 09/01/2018).

Intimado a prestar esclarecimentos, o gestor se pronunciou por meio das fls. 406/418, relatando como ocorreu a parte prática das montagens nos dias de espetáculo; reiterou as justificativas antes utilizadas quanto à necessidade de ajustes no projeto executivo (segurança e viabilidade técnica). Acrescentou que, com relação à resolução dos painéis LED outdoor e indoor (Contrato 177/2017 - montagem, estruturação), a dita qualidade das imagens projetadas foi submetida a medições no local, concluindo-se ter sido entregue o modelo de maior resolução para um dos eventos (P13 em vez do P10) e o



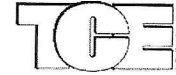
modelo de menor resolução para o outro (P4 em vez de P6), mas que pela distância dos observadores, não existiu diferença no resultado das projeções.

Frente aos contratos **194/2017** e **195/2017**, de iluminação e sonorização, o gestor alegou que a escolha dos equipamentos foi determinada após a realização de estudo técnico individualizado para cada espetáculo, conforme o desejo de acústica e iluminação cênicas para cada ambiente; que o memorial descritivo de referência era balizador dos recursos a serem utilizados nos espetáculos, havendo adaptações na fase do projeto executivo conforme a criação e direção artística. Reforçou que o edital foi claro ao exigir que a empresa vencedora disponibilizasse o material previsto. E isso, segundo o gestor, foi devidamente cumprido.

O administrador também aduziu que, tanto para os itens de sonorização, quanto para os itens de iluminação, o projeto básico indicou a descrição dos equipamentos a serem utilizados para cada uma das apresentações artísticas, sem indicar/exigir os locais a serem utilizados; que não existia vedação para que fossem instalados em locais distintos entre os dias alternados em que ocorreriam os eventos; que os equipamentos de iluminação foram distribuídos conforme o projeto executivo e conforme direção artística; que ambos os itens atenderam plenamente às necessidades do evento. Reforçou que os materiais licitados deviam estar disponíveis para a utilização da Gramadotur, para que pudessem ser utilizados de acordo com a direção artística. Tanto que havia a necessidade de montagem e desmontagem diária de itens, conforme a adaptação necessária dos eventos além do resguardo e segurança dos mesmos.

Concluiu informando a satisfação geral do público e contentamento do diretor artístico com o resultado do evento e com a alta qualidade dos equipamentos locados.

Foram acostados documentos às fls. 420/488 demonstrando manifestações das empresas LGP Produções Artísticas Ltda e Ledcom



Soluções em Led Ltda, laudos técnicos das montagens (apoio da torre metálica e iluminação dos painéis Led), fotos e anexos.

Analisados os esclarecimentos e documentação, o **Serviço de Instrução Municipal – SIM II** manifesta-se às fls. 489/499, observando em preliminar a similaridade da maioria dos argumentos anteriormente apresentados. Perpassa por criticar ou no mínimo questionar a modalidade licitatória adotada (pregão), por não se tratar o objeto de *bens* ou *serviços comuns*, aqueles que podem *ser adquiridos sem maiores esforços em um mercado* – característica do pregão; acata as irregularidades apontadas e conclui:

De modo incontestado, verificou-se que não se comprovou a realização adequada das despesas com os espetáculos em sua medida adequada, visto que não houve a adoção de parâmetros objetivos e precisos na fase de planejamento, de forma que pudessem ser cotejados com os padrões de mercado, assim como, sobre a alteração de grande parte daquelas especificações técnicas preliminares – mesmo que precariamente instruídas – resultando em benefício a empresas específicas que se sagraram vencedoras de certames que em sua execução contratual trataram de fornecer objeto em padrões totalmente diferentes daqueles originais.

Desta forma, não há como deixar de corroborar integralmente, o que foi relatado na Informação em exame, bem como buscar a responsabilização dos gestores, além da correção das ações futuras, sob pena da repetição de ações acautelatórias ou da aplicação das sanções pertinentes, no sentido de impedir a reiteração das graves falhas demonstradas.

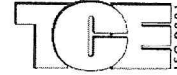
Pertine referir que embora se comprove a abertura de Processo Administrativo Especial (Portaria nº 179/2017), visando apurar as razões para descumprimento do Contrato nº 177/2017, firmado com a empresa Ledcom Soluções em Led Ltda., não há comprovação nos autos de ações concretas resultantes do mesmo, prejudicando o exame desta situação.

Em relação às determinações estabelecidas na medida acautelatória verificou-se que

a) não houve a comprovação da apuração efetiva dos serviços de locação e montagem executados, e da



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Roberto Debacco Loureiro



compatibilidade destes com o valor contratado, no âmbito do Contrato nº 177/2017; e

b) não se comprovou a fiscalização dos Contratos nºs 194/2017 e 195/2017, com a devida elaboração de relatório indicando todos os itens que compuseram o objeto licitado.

Disto conclui-se pelo descumprimento das determinações feitas através de medida acautelatória, motivo pelo qual se sugere sua manutenção e que seja realizado o acompanhamento da situação em futura auditoria, com a consideração dos atos e omissões mencionadas na Informação nº 24/2017 – SRCS, nas contas do Gestor, além da aplicações das demais sanções cabíveis. (Grifos originais)

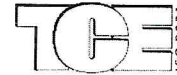
Em **22/05/2018**, sobreveio documentação enviada pela origem referente ao Relatório Final da Comissão Permanente de Sindicância demonstrando o desfecho do prefalado processo administrativo nº 0013/2017-PAE, aberto para o levantamento de possíveis falhas na execução do contrato 177/2017. Conforme a apuração, houve a necessidade de supressão do montante de **R\$ 393.598,30** do valor original do **contrato nº 177/2017**, por conta da quantidade de painéis LED não entregues e/ou da resolução entregue de forma inferior ao exigido (fls. 503/518).

Novamente se manifesta o **Serviço de Instrução Municipal – SIM II** às fls. 521/524, entendendo que não se verificaram fatos novos que pudessem alterar as conclusões antes expendidas. Mantém os termos arguidos anteriormente, acrescentando apenas sobre a necessidade de ser demonstrado o acordo proposto no Procedimento Administrativo Especial. Sugere manter a medida acautelatória e acompanhar a situação em futura auditoria com a consideração nas contas do gestor os atos e omissões mencionados na Informação nº 24/2017 – SRCS, além das demais sanções cabíveis.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em uma primeira oportunidade, exarou a Promoção MPC nº



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Roberto Debacco Loureiro



228/2018, do procurador-geral Geraldo Costa Da Camino (fls. 529/533), de **27/08/2018**, divergindo do órgão técnico no que tange à necessidade de verificação do acordo proposto no procedimento administrativo e da efetiva devolução dos valores *somente em futura auditoria*, quando tal averiguação deveria se dar nos presentes autos, *mormente porque se referem ao cumprimento da decisão cautelar determinada pelo Conselheiro Cezar Miola*. E continua:

Além disso, ainda não foi comprovado se houve 'a fiscalização dos Contratos n°s 194/2017 e 195/2017, com a devida elaboração de relatório indicando todos os itens que compuseram o objeto licitado', que também fez parte da determinação cautelar.

Assim, importante que se diligencie junto à Origem, seja mediante intimação direta do Gestor responsável, seja por intermédio do Serviço Regional de Auditoria, a fim de que se comprove perante este Tribunal o efetivo cumprimento do contido na decisão da Peça 817189.

III – Isto posto, o Ministério Público de Contas requer determine Vossa Excelência a adoção das providências necessárias, viabilizando o adequado prosseguimento do 'feito'.

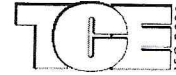
Após a devida redistribuição processual a este conselheiro-substituto, foi proferido o despacho de **fl. 534** para intimar o gestor, conforme o publicado no DET em **18/09/2018** (fl. 537).

Juntados esclarecimentos complementares às fls. 539/541, 592/594 e 651/652, com documentos às fls. 542/591 e 595/650, o **Órgão Técnico – SIM II**, diante de nova análise, conclui pelo **afastamento da medida cautelar** e pela imposição de **débito** no valor de **R\$ 393.598,30**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer MPC n° 3686/2019, da lavra da procuradora-geral em substituição Daniela Toniazzo manifesta-se no seguinte sentido (peça 1842909):



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Roberto Debacco Loureiro



1º) Revogação da medida cautelar que suspendeu os pagamentos relativos aos Contratos n°s 177/2017, 194/2017 e 195/2017.

2º) Determinação para que a Direção de Controle e Fiscalização promova o acompanhamento dos pagamentos respectivos, até o término da vigência do pacto, objetivando verificar a exclusão do montante de R\$ 393.598,30, do rol dos pagamentos relativos ao Contrato no 177/2017.

3º) Ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal e ao Sistema de Controle Interno do Município.

É o relatório. Passo ao voto.

Observo inicialmente que, após a montagem das estruturas dos eventos, a exigência de elaboração de planilhas na minudência proposta em sede cautelar merece ponderações, considerando seu porte e complexidade, envolvendo engenharias específicas, além de parâmetros técnicos e artísticos.

Saliento que a Lei das Licitações reserva possibilidades para modificações em projetos mediante alteração contratual, para que justamente a Administração se resguarde de excessos e rigidezes que possam impedir o andamento prático de projetos. Nesse sentido, a Lei Federal n° 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

/GLC

Página
11

Processo
007067-0200/17-5

Página da
peça
11

Peça
1900616

DOCUMENTO DE
ACESSO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Roberto Debacco Loureiro



b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Não se mostra desarrazoado que projetos executivos da complexidade dos em análise se desenrolem sem a estrita correspondência aos termos descritos originalmente em edital. Basta analisar as 20 páginas do Memorial Descritivo do **Edital 57/2017** (fls. 28/47 da peça 799924) e as 29 páginas do Anexo 5 do **Edital 71/2017** (fls. 26/54 da peça 800493) para concluir pela inviabilidade de uma exata correspondência.

Mesmo reconhecendo que as normas de regência exigem estudos prévios e planejamento para as aquisições, ainda que para eventos de maior porte e complexidade, entendo que as adaptações sofridas na execução dos projetos do Natal Luz em função de viabilidades técnicas ou de segurança do público ou do elenco, como alegado pelo gestor, amoldam-se aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Sobre os contratos 194 e 195/2017, de equipamentos de sonorização e iluminação, acolho os argumentos do gestor, no sentido de que as disposições dos objetos e a quantidade dos itens obedeceram a particularidades artísticas conforme os dias de apresentação de cada espetáculo.



As informações dos autos demonstram diferenças entre o planejamento e a execução dos projetos, mas que não resultam em prejuízo financeiro, considerando que a autarquia, de forma diligente, realizou processo administrativo para apurar a execução do contrato nº 177/2017, decidindo pela supressão do valor de **R\$ 393.598,30** (peça 1259520).

Nesse sentido, destaco conclusão do parecer do Ministério Público de Contas: *“Assim, não há irressignação do Gestor em relação ao que foi apontado, o que permite a revogação da medida cautelar que suspendeu os pagamentos decorrentes dos Contratos nºs 177/2017, 194/2017 e 195/2017.”*

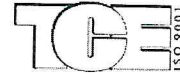
Logo, face às considerações expendidas, e considerando **i)** o porte do evento; **ii)** a natureza e complexidade dos objetos licitados, envolvendo engenharia específica para as montagens, aliada a parâmetros artísticos; **iii)** a efetiva prestação dos serviços e o atendimento do objeto dos contratos; **iv)** o encerramento do evento há longo período, impossibilitando nesta fase processual qualquer reavaliação *in loco*, se fosse o caso; **v)** a arrecadação de vultosa receita, pela autarquia, com a realização do evento (a dizer, o aporte de R\$ 24.401.920,00, conforme lançado na rubrica *Receita Ingressos Natal Luz*³); **vi)** a realização de processo administrativo pela autarquia, na origem, decidindo pela supressão de significativa quantia do montante a ser pago (R\$ 393.598,30) no contrato 177/2017, **VOTO**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) pela **revogação da medida acautelatória** exarada, autorizando-se, assim, o pagamento de todas as parcelas contratuais faltantes, devendo, todavia, ser **suprimido, pela autarquia, o valor de R\$ 393.598,30**, conforme apurado no processo administrativo especial nº 0013/2017 (peça 1259520), em relação ao contrato nº 177/2017;

³ Consulta efetuada no Portal eletrônico do TCE-RS – Controle Social – Gramadotur.

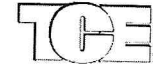


Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Roberto Debacco Loureiro



- b) por **determinar** à Direção de Controle e Fiscalização que promova o acompanhamento dos pagamentos respectivos, objetivando verificar a exclusão do montante acima referido;
- c) por **dar ciência** desta decisão ao Poder Legislativo Municipal e ao Sistema de Controle Interno do Município;
- d) pelo **arquivamento** dos autos.

Roberto Debacco Loureiro
Conselheiro-Substituto, Relator



Relator: **Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro**
Processo n. 007067-02.00/17-5 –
Decisão n. 1E-0119/2019

– Inspeção Especial realizada na **Gramadotur – Autarquia Municipal de Turismo** (p.p. Advogadas Julia Reichert Puperi, OAB/RS n. 107.053, e Gabriela Müller, OAB/RS n. 50.921), referente ao exercício de 2017. Pregões Presenciais n. 057/2017 e 071/2017. Contratação de empresas para locação e realização de serviços para o evento “Natal Luz” de 2017. Interessado: **Edson Humberto Nespolo**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **revogar** a medida acautelatória exarada, autorizando-se, assim, o pagamento de todas as parcelas contratuais faltantes, devendo, todavia, **ser suprimido**, pela Autarquia, **o valor de R\$ 393.598,30**, conforme apurado no Processo Administrativo Especial n. 0013/2017 (Peça n. 1259520), em relação ao contrato n. 177/2017;

b) **determinar à Direção de Controle e Fiscalização** que promova o acompanhamento dos pagamentos respectivos, objetivando verificar a exclusão do montante referido;

c) **dar ciência** desta decisão ao Legislativo Municipal e ao Sistema de Controle Interno do Município;

d) **arquivar os autos**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros-Substitutos Roberto Loureiro, Heloisa Piccinini e Letícia Ramos.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 06-05-2019.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Primeira Câmara Especial.